

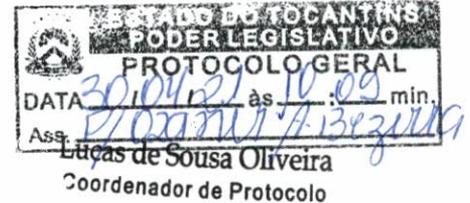


OFÍCIO Nº 867/2021/GABSEC

SGD: 2021/25009/018515

Palmas, 27/04/2021

A Sua Senhoria, o Senhor
DEP. ANTONIO ANDRADE
Presidente
Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
Nesta



Assunto: **Resposta ao Ofício Nº 154-P.**

Senhor Presidente,

Em resposta ao Ofício nº 154 – P, o qual encaminha o inteiro teor da proposição apresentada, de autoria do Deputado Professor Junior Geo, relativa ao Requerimento nº 252/2021, que requer a diminuição da alíquota do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS que incide sobre a gasolina automotiva, o álcool etílico (etanol) e óleo diesel;

Para tanto, temos a informar, preliminarmente, que a alíquota nominal do ICMS sobre o óleo diesel, nos termos do art. 27 da Lei 1.287/01 que instituiu o Código Tributário do Estado do Tocantins é de 18%.

No entanto, de acordo com a Lei 1.303, de 20 de março de 2002, a base de cálculo do óleo diesel é reduzida de forma que a carga tributária fique em 13,5%.
Vejamos:

Art. 1º É facultado ao contribuinte regularmente cadastrado e estabelecido neste Estado reduzir, nas condições desta Lei, a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

§1º O disposto neste artigo é aplicado nas operações e prestações internas, reduzindo-se a carga tributária para:

.....
VIII – 13,5% nas saídas internas de óleo diesel

Quanto à diminuição do valor das alíquotas do ICMS dos combustíveis, assim como fez em relação ao combustível das aeronaves, verifica-se que o referido
Praça dos Girassóis, Palmas – TO - CEP: 77001-908





Outrossim, a Controladoria Geral do Estado, por meio do OFÍCIO/CGE Nº 215/2018/GABSEC, encaminhou recomendações do Tribunal de Contas do Estado, no âmbito do processo eletrônico TCE 4579/2016, que no seu item 51 assim dispõe:

51. Recomendações alusivas à gestão da receita.

.....

d) para a Secretaria de Fazenda do Estado do Tocantins, recomenda-se:

.....

xiv. Que SEFAZ empreenda esforços para garantir que a concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária (ou quaisquer gastos tributários) dos quais decorram renúncia de receita... cumpram os seguintes requisitos (art. 14. LRF):

- a. estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;
- b. atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias;
- c. atender a pelo menos uma das seguintes condições:
 - demonstrar que a renúncia da receita foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais; ou
 - implementar medidas de compensação de renúncia de receita por meio de aumento de tributos.

Há que se considerar, também, que o Estado do Tocantins não dispõe mais de margem que permita ao governo conceder renúncia fiscal, visto que a arrecadação não suportará as despesas. Este fato, por si só, fere o disposto na Lei Complementar 101/2000, podendo comprometer a gestão por improbidade administrativa.

Com estas considerações, colocamo-nos a inteira disposição, renovando nossos protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

SANDRO HENRIQUE ARMANDO
Secretário de Estado da Fazenda

Praça dos Girassóis, Palmas – TO - CEP: 77001-908

Documento foi assinado digitalmente por SANDRO HENRIQUE ARMANDO em 29/04/2021 16:32:08.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://sgd.to.gov.br/verificador>, informando o código verificador: 86938BE900C549CF

